DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9797/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5566/2015
PROTOCOLO	: 1575278
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 26/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/2014
OBJETO DA ATA	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ENDOSCOPIA.
COMPROMITENTE	: MEDIC ABRÃO & MORAES LTDA - ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ENDOSCOPIA – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 055/2014** - (peça 11) que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 26/2014** - (peça 22).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a contratação de empresa especializada para a realização de exames de endoscopia, devendo estes serem realizados mensalmente em atendimento aos munícipes usuários do SUS, conforme discriminação contida no edital - (peça 11 – fls. 2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 11 - fls. 16).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 22 – fls. 2).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-9685/2015** - (peça 24).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19077/2015** - (peça 25), opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva*, de todo o processado, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II,*"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 055/2014* foi instaurado visando à contratação de empresa especializada para a realização de exames de endoscopia, devendo estes serem realizados mensalmente em atendimento aos munícipes usuários do SUS, conforme discriminação contida no edital - (peça 11 – fls. 2).

A empresa **Medic Abrão & Moraes Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 13.310.191/0001-30, foi a mais bem classificada no certame, e terá seus preços registrados em Ata, com estimativa global no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 24 – fls. 4/5), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do**

> **procedimento licitatório Pregão Presencial nº 55/2014**, realizado pelo **Município de Nova Andradina** e em consequência da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 26/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa Medic Abrão & Moraes Ltda ME** (CNPJ nº 13.310.191/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva*, do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção - (peça 25 - fls. 2), *in verbis*:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I – legalidade e regularidade, com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço**, devido a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com fulcro do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I e art. 121 inciso, I e II do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **II – multa ao Jurisdicionado**, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
> **III - comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Acolho, em parte, o posicionamento ofertado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, embora a remessa de documentos a este Tribunal tenha se dado de forma intempestiva, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete, no curso da instrução processual a se manifestar a respeito do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 055/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 26/2014* nele fundamentada, *com ressalva* quanto a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas que regem o envio de documentos a este Tribunal,

a fim de se evitar falhas da mesma natureza.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 055/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 26/2016** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representada por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, como compromissário, e a Empresa **Medic Abrão & Moraes Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 13.310.191/0001-30, representada pelo Senhor Airton Mario Froes de Moraes, CPF/MF n.º 074.070.938-06, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator